



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721458/2018-13
ACÓRDÃO	2003-006.792 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ INÁCIO REQUEJO DO AMARAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2013 a 31/01/2014

RECURSO INTEMPESTIVO. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO A TEMPESTIVIDADE.

O recurso foi apresentado fora do prazo legal estabelecido, resultando no não conhecimento do recurso pela instância administrativa. Em outras palavras, o recurso não será analisado por ter sido entregue fora do prazo de 30 dias a partir da ciência da decisão de primeira instância, tornando a decisão original definitiva de acordo com o artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas em relação à alegação de tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibipiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de crédito tributário previdenciário, consubstanciado em Auto de Infração relativo a contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre diferenças de remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurado empregado, Sr. Luiz Filipe Requejo Amaral, vinculado à matrícula CEI nº 70.009.35840/09, no período compreendido pelas competências 06/2013 a 01/2014.

Segundo a fiscalização, foram apuradas diferenças entre os valores da base de cálculo da remuneração do segurado empregado Luiz Filipe Requejo Amaral, constantes de lançamentos nos Livros Caixa apresentados pela empresa e os valores declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências 06/2013 a 12/2013 e 01/2014, extraídas do sistema da Receita Federal do Brasil/Dataprev/GFIPWeb.

No Anexo I, que acompanha o Relatório Fiscal, encontra-se demonstrados por competência, o valor total da remuneração, o número do lançamento no Livro Caixa, a remuneração declarada em GFIP e a diferença apurada.

Os débitos lançados referem-se a contribuições sociais não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - em épocas próprias, sendo que o valores declarados antes do início da ação fiscal, assim como as guias de recolhimentos normais da empresa, relacionadas a tais fatos, não foram objeto do Auto de Infração, e eventuais débitos relativos a valores declarados em GFIP serão notificados por meio eletrônico.

Foi emitida a Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP.

Devidamente intimado sobre o lançamento, comparece o contribuinte aos autos ofertando o instrumento de impugnação de fls. 80/85, aduzindo, em síntese, que:

O Auto de Infração foi lavrado devido a serviços prestados pelo Sr. Luiz Filipe Requejo Amaral, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre – MG. A fiscalização, contudo, não verificou que o impugnante figura como um preposto do Estado e não titular da delegação do serviço notarial e de registro. Cita entendimento do mandado de segurança nº 29.192/DF.

Para que um cidadão brasileiro possa ingressar na carreira de tabelião, faz-se necessária a sua aprovação em concurso público, a teor do artigo 14 da Lei nº 9.835/94 e o artigo 236, § 3º da Constituição Federal de 1988, que transcreve.

Quando ocorre a morte do Oficial Maior da serventia, assume o Estado, declarando a vacância do cargo e a abertura de concurso público com o objetivo de dar-lhe provimento. Assim, o Sr. Luiz Inácio foi designado como substituto para responder pelo expediente até que fosse nomeado um novo Oficial Maior, nos termos do artigo 39, inciso I e § 2o da Lei nº 8.935/94, que transcreve.

Como ônus e benefício desta atuação do impugnante, fazia-se necessário seguir determinados mandamentos, como o Aviso nº36/CGJ/2013, no qual fica expresso que os responsáveis pela serventia de tabelionato devem proceder ao recolhimento de sua renda líquida, e a diferença entre receita e despesa ser depositada em uma conta aberta pelo próprio poder público. Assim o fez o impugnante.

Concluindo, o titular do exercício do poder notarial é o Estado e todos os atos de gestão foram cumpridos com devida cautela e probidade, restando claro que a responsabilidade de cumprir com as contribuições para outras entidades e fundos, como a previdenciária, é do Estado com o montante depositado pelo impugnante todo o mês desde 2013, caracterizando, assim, uma ilegitimidade de parte nos Autos de infração. Nesse sentido, cita entendimento constante de sentença registrada sob o número 0000726-46.2014.5.03.0075, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região, conforme acórdão nº 00726-2014.075.03.00.2, exarado em recurso ordinário.

No pedido, postula pelo cancelamento do Auto de Infração em face da ilegitimidade de parte, visto que a responsabilidade pelos pagamentos é do Estado de Minas Gerais.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Ressalto, preliminarmente, que a impugnação do contribuinte foi interposta dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, preenchendo todos os elementos essenciais, dela conheço.

Inicialmente, a questão vertida nos autos demanda alguns esclarecimentos. Sempre foi digna de atenção a questão do registro público. Já na época do “Brasil Colônia”, as Ordenações do Reino, providas de Portugal, destacavam o registro dos atos quanto ao seu valor probante, e já se falava, ainda que de forma incipiente, em atos notariais e registrais.

Obviamente, ao longo do tempo, a atividade registral passou por transformações, seguindo, justamente, a inexorável necessidade de se acompanhar a evolução das relações jurídicas e suas respectivas complexidades.

No entanto, a atividade de registro, em sentido lato, abrange as serventias judiciais e as serventias extra-judiciais.

As serventias judiciais exercem atividades de serventia pública, no sentido de desempenharem uma função pública, essencialmente integrante do próprio Poder Judiciário.

Assim, desempenham as atividades judiciárias e se inserem na própria estrutura do Poder Judiciário Federal e Estadual, contando com seus cargos de lotação providos por servidores concursados, regendo-se pela lei de organização judiciária de cada Estado-membro. Diz-se, portanto, das serventias cíveis, serventias criminais, de menores, de execução fiscal etc.

Por outro lado, as serventias extra-judiciais, até hoje denominadas de “Cartórios”, funcionam em estrutura apartada do Poder Judiciário, não o integrando organicamente. Exercem funções as mais variadas, dentre as quais se destaca a atividade de registro e elaboração de atos e negócios jurídicos, arquivamento de documentos, conferência de firmas e autenticidades etc. Ao longo do tempo, passaram por transformações relevantes.

Em termos previdenciário, quanto à serventia judicial, pelo fato de integrarem a própria Administração Pública inerente ao Poder Judiciário, via de regra, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.212/91, uma vez que todo o seu corpo de trabalho, salvo raras exceções, submete-se às respectivas leis de organização judiciária e ao próprio regime dos servidores públicos, estadual ou federal, vinculando-se, portanto, a regimes próprios de previdência. Já em relação às serventias extra-judiciais, a sucessão de leis no tempo e o próprio disciplinamento jurídico ensejam particularidades. Vejamos.

As serventias extra-judiciais, ou no linguajar coloquial, os “Cartórios Extra-judiciais”, sempre foram considerados como bens imóveis passíveis de aquisição por pessoas físicas, na modalidade de doação (cessão da Coroa portuguesa), submetendo-se ao fenômeno sucessório.

Assim, durante muito tempo o tratamento jurídico que lhes foi dado espelhava esta concepção de “bem”, afastando-se da essencial substância que lhe integra, qual seja, a “função registral”. Juridicamente, a própria acepção da palavra “Cartório” deu lugar ao conceito de “Serviço”, enquanto uma prestação de natureza pública exercida em condições peculiares.

Nesse sentido, a função pública do registro, sedimentada ao longo do século XX, exercida a partir da concepção da prestação de um “serviço notarial e de registro” ensejou a mudança de tratamento das serventias extra-judiciais, promovendo o seu reconhecimento como uma típica delegação de função do Poder Público ao particular.

Assim, deixa-se de se ter um destacamento físico e patrimonial do Estado, para a delegação de uma função pública. Veja-se o teor da Constituição Federal de 1988....

Desta previsão, em face da concepção moderna sobre a natureza jurídica da atividade registral, as seguintes peculiaridades se fazem presentes:

a) atividade notarial é titularizada por pessoas físicas, admitidas por meio de concurso público, como agentes delegados.

b) os titulares do registro notarial possuem autoridade no exercício de suas funções, como a própria manifestação da função pública.

c) as pessoas físicas titulares do registro notarial exercem atividade em nome do Estado, mas por conta própria, sob a fiscalização do Estado que lhe delega a função.

Assim, responde ao agente delegante pelos seus atos, e submetem-se à disciplina jurídico normativa expedida pelos órgãos públicos na esfera dos atos e negócios que praticarem.

d) a pessoa física do titular notarial não se confunde com a serventia em si mesmo.

As serventias são divisões administrativas nas quais os seus titulares e auxiliares exercem a função notarial. Estes, os titulares, e não a serventia, praticam os atos de registro, havendo perfeita distinção de atuação.

e) os auxiliares dos titulares das serventias (prepostos) são contratados e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não se amoldando ao conceito legal de servidor público.

f) os notários e registradores assumem, direta e pessoalmente, todos os ônus decorrentes do exercício da função delegada pelo Estado, como por exemplo, aquisição ou locação do imóvel onde será prestado o serviço, sua montagem com móveis e equipamentos necessários para a execução da referida prestação, guarda e conservação dos livros públicos.

Dada a substancial relevância da função registral, sobreveio a Lei nº 8.935/1994 em regulamentação ao preceito constitucional. A par de várias previsões, previu que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular de cada serventia, inclusive, no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços (artigo 21).

Os notários e registradores assumem, direta e pessoalmente, todos os ônus decorrentes do exercício da função delegada pelo Estado, como por exemplo: aquisição ou locação do imóvel onde será prestado o serviço, sua montagem com móveis e equipamentos necessários para a execução da referida prestação, guarda e conservação dos livros públicos, contratação de pessoal sob o regime celetista, responsabilização pessoal por todos os atos praticados.

Quanto ao vínculo dos empregados contratados, inicialmente, deve-se observar o disposto no caput do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 que, ao estabelecer que o serviço notarial e de registro é exercido em caráter privado,

exclui o Estado como empregador e impõe a adoção do regime celetista ao titular do cartório quando contrata seus auxiliares e escreventes. Dessa forma, é evidente que o titular da serventia, embora se constitua uma pessoa física representante da serventia pública, equipara-se ao empregador comum, uma vez que é ele quem contrata, assalaria e dirige a prestação dos serviços cartoriais, e, na forma do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, se equipara à empresa para os efeitos previdenciários, com relação aos segurados a seu serviço.

Assim, o contexto rende ensejo à distinção de tratamento previdenciário às pessoas físicas que atuam na serventia, quais sejam, o seu titular (notários ou tabeliães e oficiais de registro) e os seus respectivos auxiliares (escreventes e auxiliares de função), que, por sua vez, devem ser objeto de análise em dois momentos específicos.

Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 15/12/1998, isto é, até 15/12/1998: O vínculo previdenciário dos notários ou tabeliães e oficiais de registro ou registradores, bem como de seus auxiliares, escreventes e auxiliares de função, era disciplinado pelos artigos 40, 48 e 51 da Lei nº 8.935/94 e pela Portaria MPAS nº 2.701/95, restando assim disposto:

1) Titulares - notários ou tabeliães e oficiais de registro ou registradores:

a) admitidos até 20/11/1994: vinculados à legislação que anteriormente os regia.

b) admitidos a partir de 21/11/1994: segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de segurado contribuinte individual.

2) Auxiliares - escreventes e auxiliares de função:

a) admitidos até 20/11/1994:

a.1) que fizeram opção pelo regime da CLT, na forma do art. 48 da Lei nº 8.935/1994: segurados obrigatórios do RGPS na qualidade de segurados empregados;

a.2) que permaneceram com seu regime estatutário ou regime especial (normas específicas que regulam esse pessoal, editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo), na forma do art. 13 da Lei nº 8.212/1991, continuarão excluídos do RGPS, logo, vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia.

b) admitidos a partir de 21/11/1994: serão vinculados obrigatoriamente ao RGPS, na qualidade de segurados empregados.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 15/12/1998, isto é, a partir de 16/12/1998: Houve efetiva limitação à abrangência dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, mantendo vinculados aos respectivos regimes apenas os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, restrição essa constante do artigo 40 da Constituição Federal, do artigo 1º da Lei nº 9.717/98 e do artigo 13 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, do comparativo acima feito, conclui-se que:

Até a EC nº 20/98, os regimes próprios de previdência social amparavam trabalhadores comissionados, celetistas, contratados e temporários, a eles sendo dado o mesmo tratamento do servidor efetivo.

A partir de 16/12/1998, a condição definida na Lei nº 8.935/94 foi alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados após 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais, passaram a ser abrangidos pelo RGPS por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo.

Diante de todo este quadro jurídico-normativo, a questão posta nos autos não se refere propriamente ao enquadramento do titular da serventia extra-judicial como segurado obrigatório da Seguridade Social, e, nesta qualidade, seu contribuinte.

Na realidade, a autuação versa sobre divergências de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurado empregado vinculado à própria serventia extra-judicial em relação à qual o contribuinte, Sr. Luiz Inácio Requejo do Amaral, se manteve como titular interino.

Pois bem. Em face disto, a primeira assertiva que deve ficar clara é que a responsabilidade pela serventia a que acima aludi, não deixa de ser imputada ao titular da serventia pela mera condição de ser ele interino. Ao contrário, enquanto não provido por outro titular, as responsabilidades se mantêm na pessoa do titular substituto.

Em segundo lugar, no caso dos autos, o contribuinte invoca em seu favor o entendimento adotado na ação de mandado de segurança nº 29.192/DF, assim ementado pelo Supremo Tribunal Federal – STF.....

Realmente, no leading case invocado, o Pretório Excelso entendeu que a condição de interinidade, isto é, provimento precário e temporário, à margem de concurso público, o colocaria na condição de um agente estatal, pura e simplesmente, de forma que a sua remuneração, isto é, do titular interino, se submeta ao limite máximo do teto de remuneração do servidor público. Todavia, em que pese este entendimento, a situação dos autos não é esta.

Ao contrário, no caso dos autos, a fiscalização não imputou a percepção de remuneração ao titular do cartório, na condição de interino, Sr. Luiz Inácio Requejo do Amaral, mas sim, apurou remunerações pagas, devidas ou creditadas a funcionário à própria serventia vinculado, na condição de empregado, Sr. Filipe Requejo Amaral. Os registros constantes dos Livros Caixa (fls. 56/68) são inequívocos neste sentido, reproduzindo-se por amostragem.....

Nota-se que não somente o Sr. Luiz Filipe Requejo Amaral, mas outras pessoas, com nítidas relações de parentesco com o Sr. Luiz Inácio Requejo do Amaral, receberam na condição de "autônomos", valores relativos aos serviços prestados pela serventia.

Ainda, os registros do Livro Caixa deixam claro que os valores pagos a "autônomos", e dentre tais, o Sr. Luiz Filipe Requejo Amaral, foram considerados após a dedução das diferenças a serem recolhidas pelo titular interino do cartório em relação à sua remuneração, atendendo-se, destarte, ao entendimento veiculado na decisão outrora reproduzida do Supremo Tribunal Federal - STF. Confira-se.....

Veja-se que o lançamento relativo à diferença entre o teto salarial do titular interino do cartório e o valor recebido é datado de 17/07/2013 (lançamento nº 119), enquanto que os pagamentos às demais pessoas físicas com vínculo de parentesco com o mesmo titular interino é de 30/07/2013 (lançamentos nºs 123, 124 e 125), em valores em muito superiores ao próprio teto constitucional (90,25% do subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF).

Assim, o contribuinte pretende incutir a dúvida no julgador administrativo utilizando-se de argumento que, embora procedente no plano teórico e prático (limitação da remuneração do titular interino do cartório) em nada, repito e carrego na tinta, em absolutamente nada tem a ver com a remuneração dos supostos "autônomos" que lhe prestaram serviço.

A palavra autônomos está grafada nos parágrafos precedentes entre aspas, pois, como se verá, houve o reconhecimento judicial de que os beneficiados pelo pagamento e, dentre estes, o Sr. Luiz Filipe Requejo do Amaral, eram efetivos empregados da serventia, admitidos por contrato quando ainda em vida o seu genitor, este o efetivo titular do cartório.

Continuando, o contribuinte invoca em seu favor os entendimentos judiciais exarados, tanto em primeira como em segunda instâncias, nos autos da ação de reclamatória trabalhista nº 0000726-46.2014.5.03.0075. Ora, com a devida vênia, o contribuinte, ao invés de produzir prova em seu favor, acabou por consolidar o entendimento até agora aqui alinhavado.

A referida ação trabalhista foi movida pelo Sr. Luiz Filipe Requejo do Amaral em face do Sr. Luiz Inácio Requejo do Amaral e também do Estado de Minas Gerais.

À falta da petição inicial, sirvo-me do relatório elaborado por Sua Excelência, o Juiz do Trabalho....

Ora em um primeiro momento, já se pode reconhecer que os lançamentos constantes do Livro Caixa escondem uma realidade bastante diversa, ao tratar o Sr. Luiz Filipe Requejo do Amaral como um "autônomo", desconsiderando a real existência de um contrato de trabalho entre ele e a serventia extra-judicial, conforme trecho acima destacado do relatório da sentença, que, frise-se, não constitui questão passível de decisão nos autos da ação judicial trabalhista, tendo-se, portanto como preclusa e confessa.

Continuando, analisando os vários argumentos apresentados no que toca à legitimidade do Estado de Minas Gerais como legitimado passivo ad causam, assim decidiu o Magistrado Trabalhista....

Assim, especificamente no que tange aos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na ação de mandado de segurança nº 29.192, o Magistrado da Justiça Especializada, acolhendo entendimento do Magistrado da Justiça Estadual, entendeu como cabível a atuação legítima do Estado de Minas Gerais, única e exclusivamente, em relação ao contexto remuneratório do titular interino do cartório, Sr. Luiz Inácio Requejo do Amaral.

A seguir, trata a lide posta à sua cognição que nada tem a ver com a remuneração do titular interino do cartório, mas de uma pessoa diversa deste, que lhe prestou serviços, justamente, o Sr. Luiz Filipe Requejo do Amaral, irmão do Sr. Luiz Inácio Requejo do Amaral. Transcreve-se.....

Portanto, ainda que o presente processo não conte com trânsito em julgado, vez que pende a apreciação pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST do recurso de revista interposto pelo Estado de Minas Gerais, formo minha convicção no sentido de se manter o lançamento uma vez que:

- a) é inequívoco o pagamento de remuneração ao Sr. Luiz Filipe Requejo do Amaral, conforme lançamentos do Livro Caixa;
- b) a hipótese jurídica controvertida na ação de Mandado de Segurança nº 29.129, julgada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, não se aplica ao caso dos segurados empregados vinculados ao titular interino do cartório; e,
- c) o Sr. Luiz Filipe Requejo do Amaral, na condição de empregado da serventia extrajudicial, é considerado segurado obrigatório vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de empregado, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.935/94, artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, artigo 2o. da Portaria MPAS nº 2.701/95, artigo 9o., inciso XXV, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, e artigo 9o., inciso XXV da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, in verbis.....

Em vista do exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação apresentada e no mérito julgá-la improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração.

É como voto.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte pleiteia a procedência do recurso, garantindo ampla defesa e contraditório, efeito suspensivo da decisão, e nulidade do lançamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário, ao meu juízo, não deve ser considerado como tempestivo.

Quanto à alegação de tempestividade, o contribuinte alega que deve ser considerado tempestivo tendo em vista que a contagem deve ser de trinta dias ÚTEIS.

O recurso foi protocolizado em 24/01/2019.

À efls 212, fica evidente que o conhecimento do acórdão de impugnação, exarado pela DRJ, deu-se em 10 de dezembro de 2018. No entanto, o recurso só foi protocolado em 22 de janeiro de 2019 (vide efls 214).

Assim, a despeito das alegações do recorrente no sentido de que a contagem deveria ser considerando 30 dias uteis, não prospera o seu pleito. De acordo com DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972, art 33....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sendo assim, entendo que deve ser parcialmente conhecido o recurso, apenas em relação à alegação de tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas a alegação de tempestividade, e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator